



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para estabelecer a vigilância nutricional como uma das competências dos entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para estabelecer a vigilância nutricional como uma das competências dos entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 17

.....
XI – promover a vigilância nutricional dos alunos por meio de avaliação antropométrica, ou outro modo de avaliação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220925212500>

CD220925212500*



Câmara dos Deputados

crescimento e desenvolvimento, conforme definido em regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948. Já naquela época, a alimentação fazia parte do rol de Direitos Humanos, direitos inerentes a todos os indivíduos. De acordo com o art. 25 deste documento, criado para garantir direitos básicos para uma vida digna, “*todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle*”.

O direito social à alimentação foi incorporado à Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. Além disso, o inciso VII do art. 208 da Carta Magna preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Nesse contexto, importante fazer referência ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído por meio da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. De acordo com o art. 4º dessa norma, “*o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220925212500>

* CD220925212500



Câmara dos Deputados

O PNAE oferece alimentação escolar para estudantes da educação básica pública. Contudo, a Lei nº 11.947, de 2009, que instituiu o referido programa, não dispõe de forma clara sobre a competência de promover a vigilância nutricional. A proposição legislativa ora apresentada define que competirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, a atribuição de realizar a vigilância nutricional por meio de avaliação antropométrica, ou outro modo de avaliação do crescimento e desenvolvimento. A antropometria baseia-se na medição das variações físicas e na composição corporal global. Trata-se de método de fácil aplicação e padronização, além de ser considerado excelente parâmetro para avaliação do estado nutricional de grupos populacionais.

Importante também mencionar que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde tem como uma de suas diretrizes a vigilância alimentar e nutricional. Os registros de avaliação antropométrica realizados nos serviços de Atenção Primária à Saúde são importantes indicadores para orientação de políticas públicas que promovam atenção integral à saúde. Todavia, deve ser considerado que muitos alunos não realizam acompanhamento frequente nas unidades de saúde. Assim, a realização de medidas como peso e altura em ambiente escolar poderia propiciar um cuidado mais próximo e frequente do desenvolvimento e crescimento das crianças e adolescentes da educação básica. A realização de avaliação antropométrica nas escolas viabilizaria a identificação precoce de condições como, por exemplo, a obesidade, o que permitiria a prestação de atenção e cuidado necessários, conforme cada caso, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde.

Pelo exposto, tendo em vista a urgência e a relevância do tema, solicito aos nobres parlamentares desta Casa que apoiem essa iniciativa que possibilitará maior cuidado na promoção da saúde em ambiente escolar.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Francisco Jr.
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220925212500>

* C D 2 2 0 9 2 5 2 1 2 5 0 0